A Comissão de Licitações do Município de Marcelino Ramos/RS

Processo Administrativo de Licitação nº 295/2022

Tomada de Preços nº 6/2022

Objeto: Recurso Administrativo – art. 109, I, alínea 'a', da Lei 8.666/93

BRUSCHI ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.553.113/0001-03, com sede na Rua Itararé, nº 30, Sala 01, Bairro Centro, na cidade de Erechim/RS, CEP 99700-000, vem, respeitosamente, por seu sócio administrador, interpor <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> em face da decisão da Comissão de Licitações que lhe inabilitou ao certame licitatórios, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

Publicou-se o Edital de Tomada de Preços nº 6/2022. Seu objeto era:

- 1. DO OBJETO
- 1.1. Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Assistência Técnica na Área de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo

Entre outros documentos, exigiu-se a seguinte qualificação técnica:

6.2.5.5. Atestados de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da empresa, registrados nos Conselhos Profissionais Competentes do Estado de origem, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, que comprovem a prestação de serviços na área de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, que atendam as atividades solicitadas no objeto desta licitação. Obs.: O(s) atestado(s) do(s) profissional(is) deverão estar devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

A Bruschi Engenharia Ltda. apresentou atestado do Município de Ponte Preta/RS, expedido exclusivamente em nome do Engenheiro João Aleixo Bruschi, com descrição dos seguintes serviços:

Atestamos para fins de comprovação de realização de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS na área de Engenharia Civil, que o Engenheiro JOÃO ALEIXO BRUSCHI, registrado neste Conselho sob o nº RS011715, RNP 2200946970 na qualidade de Responsável técnico da empresa BRUSCHI ENGENHARIA LTDA, CREA RS nº 79165, prestou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE PRETA, conforme contrato administrativo 007/2018 os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

- 1. (...)
- 2. <u>Objeto do contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO</u>.
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. Profissional: Engenheiro Civil JOÃO ALEIXO BRUSCHI, CREA RS011715, RNP 2200946970
- 9. Demais profissionais participantes dos serviços: Engenheiro Civil Alisson Jeremias Liotto CREA RS 226529 e RNP 2216709565 com ART 9734230, Arquiteta Urbanista SUANE PAGLIARI CAU A123827-2 e Arquiteta Urbanista CAMILA LUIZA BRUSCHI CAU A142785-7.

Tendo desenvolvido satisfatoriamente os seguintes serviços:

- Exame e análise de projetos da construção civil regulamentados pelas normas deste Município de Ponte Preta, emitindo competente parecer, aprovando-as ou não, e alvará de licença para construção, quando necessário.
- Efetuar vistorias final, quando necessário em obras licenciadas pela Prefeitura a fim de verificar se as mesmas foram executadas em obediência às normas do Município e de acordo com os projetos aprovados pela respectiva concessão do Habite-se.
- Fornecer certidões, executar avaliações de imóveis (ITBI).
- Fazer projetos de engenharia, se for necessário, seus orçamentos, cronogramas, planos de aplicação e demais elementos que se fizer necessário ao encaminhamento de processos que visam a obtenção de recursos financeiros junto a órgão dos Governos Estadual e Federal. (...)
- Ser responsável técnico ou fiscal das obras de Engenharia Civil que estiverem sendo desenvolvidas pelo Município, quando for o caso.
- Ser responsável técnico pela destinação dos resíduos sólidos urbanos (lixo).

Houve a inabilitação da recorrente por "não apresentar o documento solicitado pela Item 6.2.5.5 do edital, referente a arquiteta indicada pela empresa, registrado no conselho competente (CAU)".

Pelos argumentos supra transcritos, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a recorrente. Isso porque, o atestado técnico apresentado cumpre a exigência de qualificação técnica exigido pelo edital. Dessa forma, entende-se correta a habilitação da recorrente por cumprir as determinações editalícias.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA

Na forma do art. 22, § 2º, da Lei de Licitações, tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, <u>observada a necessária qualificação</u>.

Doravante, o art. 30, II, da legislação em comento, ao tratar da qualificação técnica, dita que é necessário a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por fim, o art. 41 da Lei 8.666 determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a questão da qualificação técnica, já se manifestou ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA.

INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. DIREITO. HABILITAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NÃO NULIDADE AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

- 1. (...).
- 2. (...).
- 3. (...).
- 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

- 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.
- 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

```
7. (...).
```

- 12. (...).
- 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011).

```
14. (...)
```

18. (...).

(AREsp 1144965/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No caso concreto, constata-se que o objeto do edital é a contração de empresa especializada para Prestação de Serviços de Assistência Técnica na Área de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo. Para comprovar a capacidade técnica, o edital previu – entre outros – os seguintes requisitos:

Atestados de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da empresa, registrados nos Conselhos Profissionais Competentes do Estado de origem, fornecidos por pessoa jurídica de direito público, que comprovem a prestação de serviços na área de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo, que atendam as atividades solicitadas no objeto desta licitação. Obs.: O(s) atestado(s) do(s) profissional(is) deverão estar devidamente registrados no CREA ou CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).

^{8. (...).}

^{9. (...).}

^{10. (...).}

^{11. (...).}

^{15. (...).}

^{16. (...).}

^{17. (...).}

A recorrente apresentou atestado do Município de Ponte Preta/RS em nome do responsável técnico João Aleixo Bruschi. Nesse atestado há descrição expressa do prévio exercício de todas as atividades previstas neste edital, bem como houve comprovação de registro no CREA e apresentou a respectiva CAT. Dessa forma, pelo atestado do Município de Ponte Preta em nome de João Aleixo Bruschi comprovouse a qualificação técnica para atender integralmente o objeto do edital de Marcelino Ramos/RS.

Entende-se que a exigência do edital era que os licitantes fizessem prova da capacidade técnica. Ao exigir "O(s) atestado(s) do(s) profissional (is)" deixou claro que os documentos poderiam ser de um profissional isoladamente ou de quantos profissionais fossem necessários para cumprir o objeto do edital. Defende-se que o atestado em nome de João Aleixo Bruschi é suficiente para fazer prova da capacidade técnica para executar todos os itens do edital, logo dispensa-se apresentar demais documentos para fins de habilitação.

Derradeiramente, no edital está expresso que "deverão estar devidamente registrados no CREA <u>ou</u> CAU, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT)". Na situação em comento, o atestado que comprova a capacidade técnica para execução de todos os itens do edital foi emitido em nome do Engenheiro Civil João Aleixo Bruschi, o que conduz para o registro no CREA. Dessa forma, entende-se desnecessário que se exija outro atestado em nome de arquiteta com registro no CAU, uma vez que o atestado que se apresentou comprova a capacidade técnica para o cumprimento de todo o objeto do edital.

Deixa-se claro o seguinte: o atestado apresentado em nome de João Aleixo Bruschi comprova a capacidade técnica para cumprimento de todos os itens do edital. Situação diversa seria apenas fazer prova de capacitação para execução de parte dos itens, o que ensejaria de apresentação de outros atestados com registro no CREA ou CAU. Todavia, não é a situação do recorrente, o qual apenas com um atestado fez prova suficiente de sua capacidade técnica.

Pelos argumentos supra transcritos, requer-se a reforma da decisão que inabilitou a recorrente. Isso porque, apresentou atestado em nome de um profissional, o qual entende ser suficiente para fazer prova de sua capacidade técnica para executar/cumprir todas as exigências constantes no objeto do edital. Dessa forma, entende-se correta sua habilitação para participação no certame.

III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se a reforma da decisão, a fim de habilitar a recorrente, com base nos artigos art. 109, I, alínea 'a', 22, § 2º, 30, II e 41 da Lei 8.666/93, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porque o atestado de capacidade técnica apresentado isoladamente em nome de João Aleixo Bruschi, devidamente registrado no CREA e acompanhado da CAT, é documento apto para comprovar a capacidade técnica da recorrente para executar/cumprir todos os itens objeto deste edital, sendo desnecessário exigir documentos complementares em nome de outros profissionais.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 04 de julho de 2022.

João Aleixo Bruschi, Sócio administrador.

Jorge Tranquilo Bruschi, Sócio administrador.

Tales Luis Tomaluski, OAB/RS 76.089.